SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839008 - PR (2025/0019723-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADEMAR FRANCISCO DE SA
AGRAVANTE	:	DINA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE	:	MARIA BEATRIZ SA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA INES DE SA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO GONCALVES DE MEIRA
AGRAVANTE	:	TEREZA MARIA DE MEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA DE SA GONCALVES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ISRAEL MATIAS GONCALVES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ZILDA GONCALVES DE MEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA GENI GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	GILBERTO FERREIRA CARDOSO
AGRAVANTE	:	DAVI FRANCISCO DE SA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ARI FRANCISCO DE SA
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DE SA FILHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	SELMA DE SA
AGRAVANTE	:	ANTONIA MARIA MALTA DE SA
AGRAVANTE	:	ODILIO GONCALVES DE MEIRA
AGRAVANTE	:	ELIANE GONCALVES
ADVOGADOS	:	ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399
		FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	OSNIR DE JESUS
AGRAVADO	:	ADRIANA DE PAULA PEREIRA
AGRAVADO	:	JOANA DE PAULA
AGRAVADO	:	CLAUDIO DE JESUS
AGRAVADO	:	LINDINALVA CANDIDO
AGRAVADO	:	ODAIR DE PAULA PEREIRA
AGRAVADO	:	VANDO DE PAULA
ADVOGADOS	:	SELMA SUELY MENDES MARTINS - PR025025
		ALEXANDRE ZANETTI FONSECA - PR055935
INTERES.	:	JOAO FRANCISCO DE SA
INTERES.	:	DANIEL VIEIRA DA SILVA
INTERES.	:	JOAO MAISTRO
INTERES.	:	SEVIRINO GOMES DA SILVA

Documento eletrônico VDA59721085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 62f6fe18-6e56-4171-80a0-19fbfc4eac42

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO E PREQUESTIONAMENTO FICTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 211 E 7/STJ EM CONTROVÉRSIA SOBRE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. A controvérsia originária decorre de julgamento conjunto de ações de usucapião extraordinária, no qual se reconheceu o domínio em favor dos postulantes da segunda demanda, relativamente à fração por eles ocupada de forma independente, com insurgência de autores da primeira ação sob alegação de mera detenção e ausência de requisitos para a usucapião.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local rejeitou embargos de declaração e, em juízo de admissibilidade, apontou ausência de prequestionamento quanto a dispositivos do Código Civil e do CPC e incidência da Súmula 7/STJ para os demais pontos. Seguiu-se agravo em recurso especial, decidido monocraticamente, e, agora, agravo interno buscando a reforma dessa decisão.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; ***(ii)*** saber se houve prequestionamento dos arts. 381, 1.784 e 1.199 do Código Civil e dos arts. 10 e 485, VI e § 3º, do CPC; ***(iii)*** saber se é aplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; ***(iv)*** saber se a análise das alegadas violações aos arts. 1.198, parágrafo único, 1.203, 1.208 e 1.238 do Código Civil demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e ***(v)*** saber se a suposta ausência de similitude dos precedentes invocados tem aptidão para modificar o resultado do julgamento.

III. Razões de decidir

5. O art. 932 do CPC, o art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ autorizam o relator a decidir monocraticamente quando a matéria estiver alinhada à jurisprudência consolidada, sem ofensa ao princípio da colegialidade, preservado pela possibilidade de revisão pelo órgão colegiado via agravo interno. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59721085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 62f6fe18-6e56-4171-80a0-19fbfc4eac42

6. Inexiste prequestionamento dos arts. 381, 1.784 e 1.199 do Código Civil e dos arts. 10 e 485, VI e § 3º, do CPC, pois as matérias foram suscitadas apenas em embargos de declaração, não integrando oportunamente a devolução recursal; incide a Súmula 211/STJ.

7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige que o recorrente indique violação ao art. 1.022 do CPC e demonstre omissão efetiva no acórdão recorrido; ausentes tais pressupostos, não há como superar a falta de prequestionamento.

8. A pretensão de afastar conclusões sobre a natureza da posse, a transmudação possessória, a ausência de oposição e o exercício de *animus domini* demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

9. A alegação de ausência de similitude fático-jurídica dos precedentes citados não altera o resultado, pois a manutenção da decisão decorre da incidência autônoma dos óbices processuais reconhecidos.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 62f6fe18-6e56-4171-80a0-19fbfc4eac42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839008 - PR (2025/0019723-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADEMAR FRANCISCO DE SA
AGRAVANTE	:	DINA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE	:	MARIA BEATRIZ SA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA INES DE SA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO GONCALVES DE MEIRA
AGRAVANTE	:	TEREZA MARIA DE MEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA DE SA GONCALVES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ISRAEL MATIAS GONCALVES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ZILDA GONCALVES DE MEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA GENI GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	GILBERTO FERREIRA CARDOSO
AGRAVANTE	:	DAVI FRANCISCO DE SA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ARI FRANCISCO DE SA
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DE SA FILHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	SELMA DE SA
AGRAVANTE	:	ANTONIA MARIA MALTA DE SA
AGRAVANTE	:	ODILIO GONCALVES DE MEIRA
AGRAVANTE	:	ELIANE GONCALVES
ADVOGADOS	:	ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399
		FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	OSNIR DE JESUS
AGRAVADO	:	ADRIANA DE PAULA PEREIRA
AGRAVADO	:	JOANA DE PAULA
AGRAVADO	:	CLAUDIO DE JESUS
AGRAVADO	:	LINDINALVA CANDIDO
AGRAVADO	:	ODAIR DE PAULA PEREIRA
AGRAVADO	:	VANDO DE PAULA
ADVOGADOS	:	SELMA SUELY MENDES MARTINS - PR025025
		ALEXANDRE ZANETTI FONSECA - PR055935
INTERES.	:	JOAO FRANCISCO DE SA
INTERES.	:	DANIEL VIEIRA DA SILVA
INTERES.	:	JOAO MAISTRO
INTERES.	:	SEVIRINO GOMES DA SILVA

Documento eletrônico VDA59220370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 5c67946d-be9d-4d9d-ab13-cebd78798b26

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO E PREQUESTIONAMENTO FICTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 211 E 7/STJ EM CONTROVÉRSIA SOBRE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. A controvérsia originária decorre de julgamento conjunto de ações de usucapião extraordinária, no qual se reconheceu o domínio em favor dos postulantes da segunda demanda, relativamente à fração por eles ocupada de forma independente, com insurgência de autores da primeira ação sob alegação de mera detenção e ausência de requisitos para a usucapião.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local rejeitou embargos de declaração e, em juízo de admissibilidade, apontou ausência de prequestionamento quanto a dispositivos do Código Civil e do CPC e incidência da Súmula 7/STJ para os demais pontos. Seguiu-se agravo em recurso especial, decidido monocraticamente, e, agora, agravo interno buscando a reforma dessa decisão.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; ***(ii)*** saber se houve prequestionamento dos arts. 381, 1.784 e 1.199 do Código Civil e dos arts. 10 e 485, VI e § 3º, do CPC; ***(iii)*** saber se é aplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; ***(iv)*** saber se a análise das alegadas violações aos arts. 1.198, parágrafo único, 1.203, 1.208 e 1.238 do Código Civil demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e ***(v)*** saber se a suposta ausência de similitude dos precedentes invocados tem aptidão para modificar o resultado do julgamento.

III. Razões de decidir

5. O art. 932 do CPC, o art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ autorizam o relator a decidir monocraticamente quando a matéria estiver alinhada à jurisprudência consolidada, sem ofensa ao princípio da colegialidade, preservado pela possibilidade de revisão pelo órgão colegiado via agravo interno. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59220370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 5c67946d-be9d-4d9d-ab13-cebd78798b26

6. Inexiste prequestionamento dos arts. 381, 1.784 e 1.199 do Código Civil e dos arts. 10 e 485, VI e § 3º, do CPC, pois as matérias foram suscitadas apenas em embargos de declaração, não integrando oportunamente a devolução recursal; incide a Súmula 211/STJ.

7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige que o recorrente indique violação ao art. 1.022 do CPC e demonstre omissão efetiva no acórdão recorrido; ausentes tais pressupostos, não há como superar a falta de prequestionamento.

8. A pretensão de afastar conclusões sobre a natureza da posse, a transmudação possessória, a ausência de oposição e o exercício de *animus domini* demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

9. A alegação de ausência de similitude fático-jurídica dos precedentes citados não altera o resultado, pois a manutenção da decisão decorre da incidência autônoma dos óbices processuais reconhecidos.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **ADEMAR FRANCISCO DE SÁ, DINA MARIA DE JESUS, MARIA BEATRIZ SÁ DA SILVA, MARIA INÊS DE SÁ – ESPÓLIO, JOSÉ APARECIDO GONÇALVES DE MEIRA, TEREZA MARIA DE MEIRA – ESPÓLIO, MARIA DE SÁ GONÇALVES – ESPÓLIO, ISRAEL MATIAS GONCALVES – ESPÓLIO, ZILDA GONÇALVES DE MEIRA, MARIA GENI GONÇALVES DA SILVA, GILBERTO FERREIRA CARDOSO, DAVI FRANCISCO DE SÁ – ESPÓLIO, ARI FRANCISCO DE SÁ, JOSÉ FRANCISCO DE SÁ FILHO – ESPÓLIO, SELMA DE SÁ, ANTÔNIA MARIA MALTA DE SÁ, ODILIO GONÇALVES DE MEIRA** e **ELIANE GONÇALVES**, contra decisão monocrática proferida às fls. 3682 – 3690, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 3412 – 3433, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÕES DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – JULGAMENTO CONJUNTO – PRIMEIRA DEMANDA QUE TEM POR OBJETO A INTEGRALIDADE DA

Documento eletrônico VDA59220370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 5c67946d-be9d-4d9d-ab13-cebd78798b26

ÁREA – AÇÃO SUBSEQUENTE AJUIZADA POR PARTE DOS OCUPANTES VISANDO À FRAÇÃO POR ELES UTILIZADA DE FORMA INDEPENDENTE – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO E PROCEDÊNCIA DA SEGUNDA – DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO EM FAVOR DOS POSTULANTES, RESPEITANDO-SE A PARCELA OCUPADA PELOS AUTORES DA SEGUNDA DEMANDA – INSURGÊNCIA DOS AUTORES DA PRIMEIRA AÇÃO – PRELIMINARMENTE – PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES – DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO – BENESSE JÁ CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU SEM NOTÍCIA DE REVOGAÇÃO – OFENSA À UNIRRECORRIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA UNA – MÉRITO – INSURGÊNCIA VOLTADA EXCLUSIVAMENTE AO RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO EM FAVOR DOS AUTORES DA SEGUNDA AÇÃO – ALEGAÇÃO DE MERA DETENÇÃO – POSTULANTES QUE SÃO EXCOMPANHEIRO, FILHOS E NORA DE UMA DAS AUTORAS DA PRIMEIRA AÇÃO – TESE DE QUE A OCUPAÇÃO DECORRE DESSA RELAÇÃO DE PARENTESCO POR MERA TOLERÂNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – COMPROVAÇÃO DE QUE EXERCERAM POSSE EXCLUSIVA SOBRE A FRAÇÃO LITIGADA APÓS A SEPARAÇÃO DO CASAL E A SAÍDA DA COAUTORA DA DEMANDA ORIGINÁRIA – TRANSMUDAÇÃO DO CARÁTER DA POSSE DEVIDAMENTE COMPROVADA MESMO QUE SE COGITE A SUSCITADA DETENÇÃO – AUSÊNCIA DE ATOS DE OPOSIÇÃO – DEMANDANTES DA PRIMEIRA AÇÃO QUE CEDERAM SEUS DIREITOS POSSESSÓRIOS A UMA PESSOA JURÍDICA – NEGÓCIO QUE RESPEITOU E NÃO INCLUIU A ÁREA OCUPADA PELOS APELADOS – PERÍMETRO QUE SE ENCONTRA DELIMITADO POR CERCA – USUCAPIÃO CORRETAMENTE RECONHECIDA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – REJEITADO – DISTORÇÃO DA REALIDADE DOS FATOS NÃO EVIDENCIADA – RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 3452 – 3470, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 3475 – 3483, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 3501 – 3531, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 381, 1.784 e 1.199 do Código Civil e arts. 10 e 485, VI e § 3º, do CPC, ao argumento de que o falecimento de Dina Maria de Jesus teria implicado a imediata transmissão de sua fração ideal aos herdeiros, por força do princípio da saisine, o que ensejaria a perda superveniente do interesse de agir dos recorridos e a ocorrência de confusão, porquanto estes passariam a litigar para obter judicialmente direito que já lhes teria sido transmitido por sucessão;

(ii) arts. 1.198, parágrafo único, 1.203 e 1.208 do Código Civil, sustentando que a posse exercida pelos recorridos teria caráter meramente subordinado ou tolerado,

Documento eletrônico VDA59220370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 5c67946d-be9d-4d9d-ab13-cebd78798b26

decorrente da relação familiar preexistente, o que obstaria o reconhecimento da alegada transmudação da detenção em posse *ad usucapionem*;

(iii) art. 1.238 do Código Civil, sob o fundamento de que não estariam presentes os requisitos legais da usucapião extraordinária, notadamente o *animus domini* e a ausência de oposição, além de que não seria juridicamente admissível o reconhecimento de usucapião sobre fração inserida em área maior cuja prescrição aquisitiva teria sido reconhecida em favor dos próprios recorrentes.

Apresentadas contrarrazões (fls. 3539 – 3561, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 3585 – 3595, e-STJ), negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: ***a)*** ausência de prequestionamento em relação aos arts. 381, 1.784 e 1.199 do Código Civil e arts. 10 e 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil; ***b)*** incidência da Súmula n. 7 desta Corte quanto aos arts. 1.198, 1.203, 1.208 e 1.238 do Código Civil.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 3600 – 3616, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 3694 – 3713, e-STJ), os agravantes sustentam, em síntese, que: (i) a controvérsia não comportaria julgamento monocrático, por ausência das hipóteses previstas no art. 932 do CPC; (ii) as matérias relacionadas aos arts. 381, 1.784 e 1.199 do Código Civil e aos arts. 10 e 485, VI e § 3º, do CPC teriam sido efetivamente debatidas e decididas pelo Tribunal de origem, sendo indevida a aplicação da Súmula 211/STJ; (iii) a análise das alegadas violações aos arts. 1.198, parágrafo único, 1.203, 1.208 e 1.238 do Código Civil não demandaria revolvimento do conjunto probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (iv) os precedentes invocados na decisão agravada não guardariam similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos. Requerem a reforma da decisão agravada.

Intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões, conforme certidões de fls. 3718 – 3724, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Inicialmente, não procede a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o art. 932 do CPC, o art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ autorizam o relator a decidir monocraticamente quando a matéria estiver em consonância com entendimento consolidado do Tribunal, inclusive nas hipóteses de incidência de óbices processuais

Documento eletrônico VDA59220370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 5c67946d-be9d-4d9d-ab13-cebd78798b26

reiteradamente reconhecidos pela jurisprudência, como ocorre em relação às Súmulas 7 e 211/STJ. Ademais, a eventual submissão da controvérsia ao órgão colegiado por meio do presente agravo interno afasta qualquer alegação de prejuízo decorrente do julgamento singular. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DA DECISÃO NÃO REBATIDO. SÚMULA 283 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DIREITO PRIVADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL A QUO. PROVA ESSENCIAL INDEFERIDA. JULGAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> **1. O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado de que a legislação processual, em especial o art. 932 do CPC, autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso inadmissível ou a aplicar a jurisprudência pacificada deste Tribunal - incidência da Súmula 568 do STJ. Além disso, a possibilidade de submissão da matéria ao órgão colegiado por meio de recurso afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.700.522/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> 1. A intempestividade enseja o não conhecimento do agravo regimental.
>
> **2. Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte nos casos em que a queixa-crime é desprovida de fundamento. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie.**
>
> [...] (AgRg nos EDcl no AgRg na QC n. 10/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 10/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DE UM DOS DEVEDORES. EXTENSÃO AOS DEMAIS. PRESCRIÇÃO MATERIAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IAC NO RESP 1.604.412/SC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO
>
> **1. A decisão monocrática fundada em jurisprudência consolidada desta Corte não viola o princípio da colegialidade, cuja preservação decorre da possibilidade de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo interno.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.810.037/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59220370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 5c67946d-be9d-4d9d-ab13-cebd78798b26

2. No mérito, os agravantes não apresentam argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

2.1. No tocante às alegadas violações aos arts. 381, 1.784 e 1.199 do Código Civil e aos arts. 10 e 485, VI e § 3º, do CPC, a decisão agravada consignou que inexiste o indispensável prequestionamento.

Embora os agravantes insistam em afirmar que as matérias teriam sido enfrentadas pelo Tribunal de origem, verifica-se que a discussão relativa à incidência do princípio da saisine, à alegada confusão decorrente da sucessão hereditária e à suposta perda superveniente do interesse de agir foi introduzida apenas nos embargos de declaração, circunstância expressamente reconhecida pelo próprio Tribunal *a quo*.

Com efeito, ao apreciar os embargos aclaratórios, o Tribunal de origem registrou que tais questões não haviam sido suscitadas nas razões de apelação e que, por essa razão, não configuravam omissão apta a justificar a integração do julgado. Limitou-se a consignar, de forma acessória, que o eventual direito hereditário dos recorridos sobre a área principal não interferiria no direito autônomo decorrente da usucapião reconhecida na demanda conexa (fls. 3479 – 3480, e-STJ):

> A omissão capaz de justificar a oposição dos Embargos de Declaração é aquela que ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre ponto suscitado no recurso que apresente potencial para modificar o julgamento da lide, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 1.022, e art. 489, §1º, inciso IV, do CPC.
>
> No caso, a parte recorrente sustenta que teria havido omissão relacionada à avaliação do falecimento da apelante Sra. Dina Maria de Jesus, o que importaria na imediata transferência da parte ideal que lhe cabia no imóvel usucapiendo aos seus filhos Srs. Cláudio de Jesus e Vando de Paula, então apelados, ensejando a perda superveniente do interesse de agir. Ainda, sustenta que esse mesmo fato teria ocasionado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil) em relação aos nominados recorridos, que teriam passado a ser credores e devedores de si mesmos.
>
> [...] De todo modo, cabe consignar que o falecimento da então apelante Sra. Dina não enseja o resultado pretendido pela parte embargante. Isso porque, ainda que parte dos apelados possa em tese ostentar a condição de herdeiro da nominada recorrente, o eventual direito sobre a fração ideal referente à área principal não interfere no direito autônomo relacionado à usucapião incidental da área remanescente, pois pautado em requisitos próprios, nos termos discutidos e decididos no acórdão embargado.

Nessas circunstâncias, permanece hígido o entendimento desta Corte segundo o qual a matéria suscitada apenas em embargos de declaração, sem que tenha integrado oportunamente a devolução recursal, não satisfaz a exigência constitucional do prequestionamento (AgInt no AREsp n. 2.449.274/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.106.709/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024). A mera provocação do Tribunal local por meio de aclaratórios não é suficiente para viabilizar o acesso à instância especial quando a questão constitui inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59220370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 5c67946d-be9d-4d9d-ab13-cebd78798b26

2.2. Também não socorre aos agravantes a invocação do art. 1.025 do CPC. O prequestionamento ficto pressupõe, além da oposição dos embargos de declaração, que o recorrente indique, no próprio recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, com demonstração de efetiva omissão do Tribunal de origem, conforme orientação consolidada desta Corte:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> [...] **3. Quanto ao prequestionamento ficto, o seu reconhecimento depende de a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do CPC e ser reconhecido vício de fundamentação no acórdão recorrido, apto a ensejar a supressão de instância e o enfrentamento pela matéria diretamente por esta Corte Superior, o que não ocorre na espécie.**
>
> 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp: 2146370 MG 2022/0173736-8, Relator.: Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 12/06/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1 .022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 1.660 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...] **4. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639 .314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).** Na hipótese, a suposta omissão da Corte estadual em se manifestar a respeito da afronta ao art. 1 .660 do CC não fora suscitada pelos recorrentes em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional.
>
> [...] (AgInt no REsp: 2013105 AL 2022/0211307-7, Relator.: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 20/11/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

No caso dos autos, o recurso especial não foi estruturado sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, mas versou diretamente sobre os dispositivos materiais cuja apreciação os recorrentes pretenderam provocar apenas em sede de embargos declaratórios. Assim, permanece incidente o óbice da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59220370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 5c67946d-be9d-4d9d-ab13-cebd78798b26

Impende consignar, ainda, que, mesmo que se admitisse a superação do referido óbice em relação a parte das teses recursais, a conclusão do julgado permaneceria inalterada em razão da incidência autônoma da Súmula 7/STJ.

2.3. No que se refere às alegadas violações aos arts. 1.198, parágrafo único, 1.203, 1.208 e 1.238 do Código Civil, os agravantes sustentam que o recurso especial veicularia mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. A premissa, contudo, não se sustenta.

O acórdão recorrido não se limitou a reconhecer fatos objetivos e incontroversos para, a partir deles, extrair determinada consequência jurídica. Ao contrário, examinou detidamente o conjunto probatório produzido nos autos e concluiu que, embora fosse possível cogitar que a ocupação tivesse se iniciado em razão da relação familiar existente entre as partes, houve posterior ruptura da situação de dependência, com efetiva transmudação da detenção em posse qualificada, exercida com *animus domini*, de forma exclusiva, contínua e sem oposição (fls. 3248 – 3249, e-STJ):

> No que tange ao caráter subordinado da posse exercida pelos apelados, não se ignora que, nos termos do art. 1.203 do Código Civil, "*salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida*". Todavia, ainda que se cogite que o início da ocupação dos apelados decorra de mera permissão advinda da relação familiar havida com a Sra. Dina Maria de Jesus (o que de fato caracterizaria mera detenção, conforme sustentam os apelantes), os elementos constantes nos autos permitem constatar a ocorrência da quebra dessa sustentada relação de dependência, apta a transmudar o caráter da posse exercida.
>
> Como fato relevante para se compreender essa situação, observa-se que no contrato de cessão de direitos possessórios firmado pelos apelados em julho de 2008 (mov. 1190.15, autos nº 29125-58.2011.8.16.0017), o apelado Sr. Orlando, realmente, apôs sua assinatura. Entretanto, em sua qualificação consta que sua intervenção se deu na qualidade de companheiro da Sra. Dina. Tanto é assim, que seu nome não figura em nenhum dos subitens da cláusula segunda, os quais minudenciaram em quais datas cada cedente iria receber o valor pela sua quota parte. Essa constatação, por si, infirma a alegação de que o Sr. Orlando já teria recebido o referido preço pela disposição de sua posse e estaria tentando se beneficiar indevidamente com a propositura da usucapião incidental.
>
> No termo aditivo firmado em dezembro de 2011 (mov. 258.2, autos 29125-58.2011.8.16.0017), o qual dispôs sobre a desocupação dos herdeiros remanescentes, mais uma vez a presença do Sr. Orlando se deu a título de companheiro da Sra. Dina.
>
> A propósito, considerando o teor das informações constantes nos supracitados contratos, é possível se cogitar que o fato de essa cessão possessória ter abrangido apenas 65% (sessenta e cinco por cento) do imóvel tenha se dado já em exclusão à fração ocupada pelos ora apelados, como sustentam estes em suas contrarrazões (mov. 1657.1, fl. 20, autos nº 29551-02.2013.8.16.0017), sendo que em suas manifestações processuais os ora apelantes deixaram de esclarecer a razão da disposição parcial do bem. Essa conjuntura, enfim, corrobora a tese dos recorridos, de que exerceram posse independente sobre a área.
>
> Em sequência, tem-se que em dezembro de 2013 a Sra. Dina deixou de ocupar qualquer parcela do imóvel objeto das lides, assim como o fizeram os demais apelantes, conforme expressamente é afirmado nas razões recursais. Esse

Documento eletrônico VDA59220370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 5c67946d-be9d-4d9d-ab13-cebd78798b26

> marco temporal é coincidente com a data de propositura da Usucapião incidental, ocorrida em 12.12.2013, época em que, do que se pode inferir, os Srs. Orlando e Dina já não eram mais companheiros.

A Corte estadual consignou, ainda, que os recorridos passaram a exercer posse autônoma sobre a fração litigiosa, que a área se encontrava individualizada e delimitada por cerca, que não houve oposição apta a interromper a prescrição aquisitiva e que estavam preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 1.238 do Código Civil:

> Diante desse contexto, não obstante a controvérsia acerca da ocupação exclusiva e insubordinada dos apelados nos dez anos que antecederam a propositura da referida demanda (ou mesmo por ocasião da cessão possessória), certo é que, ao menos desde dezembro de 2013 ocupam a fração imobiliária em comento imbuídos de tais predicados. Isto é, a partir de tal data, é indene de dúvidas que permaneceram na posse exclusiva da fração ocupada, não mais subsistindo qualquer relação de dependência que outrora pudesse haver.

Acolher as teses defendidas pelos agravantes exigiria, necessariamente, afastar essas conclusões fáticas para reconhecer que a ocupação permaneceu subordinada, que inexistiu transmudação possessória, que houve oposição eficaz ao exercício da posse ou que não se implementaram os requisitos da usucapião extraordinária. Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

A circunstância de os recorrentes qualificarem a insurgência como mera revaloração jurídica não altera essa conclusão. A revaloração jurídica pressupõe a aceitação integral da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias. Na hipótese, porém, o recurso especial pretende justamente afastar as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da natureza da posse, da ocorrência da transmudação possessória, da ausência de oposição e da presença do *animus domini*, o que evidencia a plena incidência do referido óbice sumular.

2.4. Por fim, a alegação de ausência de similitude entre os precedentes citados na decisão agravada e o caso concreto não possui aptidão para modificar o resultado do julgamento, uma vez que a manutenção da decisão decorre diretamente da incidência dos óbices processuais já examinados, os quais permanecem plenamente aplicáveis à hipótese, independentemente da pertinência temática dos paradigmas invocados.

Diante desse quadro, verifica-se que o agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar teses já devidamente examinadas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59220370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 5c67946d-be9d-4d9d-ab13-cebd78798b26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.839.008 / PR

Número Registro: 2025/0019723-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00180498020248160017 00181115720238160017 00181228620238160017 00291255820118160017
00295510220138160017 00297807320248160017 180498020248160017 181115720238160017
181228620238160017 291255820118160017 295510220138160017 297807320248160017
29780732024816001700295510220138160017

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR FRANCISCO DE SA
AGRAVANTE : DINA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ SA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA INES DE SA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO GONCALVES DE MEIRA
AGRAVANTE : TEREZA MARIA DE MEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DE SA GONCALVES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ISRAEL MATIAS GONCALVES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZILDA GONCALVES DE MEIRA
AGRAVANTE : MARIA GENI GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA CARDOSO
AGRAVANTE : DAVI FRANCISCO DE SA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ARI FRANCISCO DE SA
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE SA FILHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : SELMA DE SA
AGRAVANTE : ANTONIA MARIA MALTA DE SA
AGRAVANTE : ODILIO GONCALVES DE MEIRA
AGRAVANTE : ELIANE GONCALVES

Documento eletrônico VDA59620470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:42
Código de Controle do Documento: c3345437-ed5e-4e64-8d88-75ad104fd2b7

ADVOGADOS : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399
FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : OSNIR DE JESUS
AGRAVADO : ADRIANA DE PAULA PEREIRA
AGRAVADO : JOANA DE PAULA
AGRAVADO : CLAUDIO DE JESUS
AGRAVADO : LINDINALVA CANDIDO
AGRAVADO : ODAIR DE PAULA PEREIRA
AGRAVADO : VANDO DE PAULA
ADVOGADOS : SELMA SUELY MENDES MARTINS - PR025025
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA - PR055935
INTERES. : JOAO FRANCISCO DE SA
INTERES. : DANIEL VIEIRA DA SILVA
INTERES. : JOAO MAISTRO
INTERES. : SEVIRINO GOMES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMAR FRANCISCO DE SA
AGRAVANTE : DINA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ SA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA INES DE SA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO GONCALVES DE MEIRA
AGRAVANTE : TEREZA MARIA DE MEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DE SA GONCALVES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ISRAEL MATIAS GONCALVES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZILDA GONCALVES DE MEIRA
AGRAVANTE : MARIA GENI GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA CARDOSO
AGRAVANTE : DAVI FRANCISCO DE SA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ARI FRANCISCO DE SA
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE SA FILHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : SELMA DE SA
AGRAVANTE : ANTONIA MARIA MALTA DE SA
AGRAVANTE : ODILIO GONCALVES DE MEIRA
AGRAVANTE : ELIANE GONCALVES
ADVOGADOS : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399
FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : OSNIR DE JESUS
AGRAVADO : ADRIANA DE PAULA PEREIRA

Documento eletrônico VDA59620470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:42
Código de Controle do Documento: c3345437-ed5e-4e64-8d88-75ad104fd2b7

AGRAVADO : JOANA DE PAULA
AGRAVADO : CLAUDIO DE JESUS
AGRAVADO : LINDINALVA CANDIDO
AGRAVADO : ODAIR DE PAULA PEREIRA
AGRAVADO : VANDO DE PAULA
ADVOGADOS : SELMA SUELY MENDES MARTINS - PR025025
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA - PR055935
INTERES. : JOAO FRANCISCO DE SA
INTERES. : DANIEL VIEIRA DA SILVA
INTERES. : JOAO MAISTRO
INTERES. : SEVIRINO GOMES DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:42
Código de Controle do Documento: c3345437-ed5e-4e64-8d88-75ad104fd2b7